



PROCESSO TC Nº 09207/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Objeto: Denúncia relativa à aquisição de veículo envolvendo os Pregões Presenciais nº 31/2016 e 40/2016.

Responsável: Aron Rene Martins de Andrade (ex-gestor)

Advogados: Djessy Narriman de Almeida Rocha (cf. procuração à fl. 349)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA. DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE ENVOLVENDO OS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 00031/2016 E 00040/2016, TENDO AMBOS COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2-TC 00222/22. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2016 E DO CONTRATO DELE DECORRENTE (CONTRATO Nº 0090/2016). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00240/2023

RELATÓRIO

Trata-se de análise de denúncia apresentada pelo representante da empresa Fiori Veículo Ltda., em face do ex-prefeito municipal de Itatuba, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, acerca de suposta irregularidade envolvendo os Pregões Presenciais nº 00031/2016 e 00040/2016, tendo ambos como objeto a aquisição de um veículo, do tipo caminhonete pick-up para a Prefeitura Municipal.

Em síntese, informa o denunciante que a citada empresa sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 00031/2016, e, embora o ex-prefeito não tenha homologado, revogado ou anulado o referido certame, foi aberto pela Prefeitura o Pregão Presencial nº 00040/2016, com o mesmo objeto, diferindo apenas pela capacidade exigida para o tanque de combustível.

Convém ressaltar que, de acordo com os relatórios técnicos às fls. 325/333 e 358/364, a Auditoria se posicionou pela procedência da denúncia.

Não obstante, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00537/22, fls. 367/370, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela *“juntada dos presentes autos ao Processo que analisa o Pregão Presencial nº 40/2016, realizado pelo município de Itatuba, para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias”*.

De forma a atender ao Parecer Ministerial, foi feita a anexação do Documento TC 35792/16 aos presentes autos, objetivando à análise do Pregão Presencial nº 40/2016.



PROCESSO TC Nº 09207/16

Ato contínuo, a Unidade Técnica elaborou relatório às fls. 407/411, em que expôs a impossibilidade de emitir entendimento conclusivo acerca da regularidade do Pregão Presencial nº 0040/2016 ante a ausência da seguinte documentação: publicação do aviso de abertura do Pregão Presencial nº 040/2016 na imprensa oficial, justificativa da contratação, autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo em questão, pesquisa de mercado, previsão orçamentária, ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, ata de abertura da sessão do pregão em comento, proposta vencedora, parecer jurídico, homologação e adjudicação, documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como econômico-financeira da contratada, gestor do Contrato nº 00090/2016 firmado com a empresa EUGENIANO AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ 20.554.993/0001-50) e demais documentos referentes ao procedimento licitatório em comento.

O ex-Prefeito foi intimado com vistas à apresentação de defesa acerca do relatório técnico de fls. 407/411, todavia, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação, conforme Certidão às fls. 415.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que por meio de Cota da lavra do d. Procurador-Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, fls. 420/426, pugnou pela:

1. BAIXA DE RESOLUÇÃO com assinatura de prazo, sob pena de multa, para apresentação dos documentos e informações solicitados pelo Órgão de Instrução;
2. Posteriormente, que os autos sejam remetidos ao órgão Auditor para emissão de Relatório conclusivo acerca da regularidade do Pregão Presencial nº 40/2016.

Seguindo o trâmite processual, foi **exarada a Resolução RC2-TC 00222/22 (fls. 427/429) pela qual a 2a. Câmara decidiu pela assinatura de prazo de 15 (quinze) dias ao ex-prefeito de Itatuba, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, para que fossem encaminhados a este Tribunal os documentos referentes ao Pregão Presencial nº 0040/2016, solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 407/411, sob pena de multa e demais cominações legais.**

Em atenção à citada Decisão, foi apresentado o Doc. TC nº 98562/22 a título de “Cumprimento de Decisão (fls. 432/867), o qual, ao ser analisado pela Auditoria (fls. 873/880), concluiu o corpo técnico pela manutenção do entendimento de procedência da denúncia, embora não tenha sido detectadas irregularidades insanáveis no procedimento do Pregão Presencial nº 40/2016, mas não restariam comprovadas as “*Razões de Interesse Público*” que levaram a anulação desta licitação, bem como a vantajosidade à administração com a realização do novo certame conforme demonstrado nos relatórios de análises de defesas, às fls. 325/333 e 358/364.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 02336/22, da lavra do d. Procurador-Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, fls. 883/891, pugnou pelo(a):

- a) IMPROCEDÊNCIA da denúncia;
- b) REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 00040/2016;
- c) ARQUIVAMENTO dos autos;
- d) COMUNICAÇÃO ao denunciante.



PROCESSO TC Nº 09207/16

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme o último posicionamento da Auditoria nos autos, a denúncia foi mantida como procedente tendo em vista a ausência de comprovação do interesse público no desfazimento de um procedimento licitatório para aquisição de um veículo (Pregão Presencial 031/2016) e, em seguida, a realização de um novo certame para o mesmo objeto (Pregão Presencial 040/2016), com diferença na capacidade do tanque de combustível, bem como ausência de prova da vantajosidade à administração com a realização do novo certame.

Depreende-se dos autos que o Pregão Presencial 031/2016 foi revogado em 21/06/2016 (cf. fl. 313) sob a justificativa de *“reanálise e/ou alterações no que concerne ao Termo de Referência - Anexo I, confluindo no zelo ao erário público, com as devidas correções, visto que está eivado de nulidades, por descrição genérica, conforme a documentação encartada ao certame”* e ainda, por *“Razões de Interesse Público, tendo em vista falhas apresentadas na formulação do certame licitatório e seus anexos (descrições do bem a ser adquirido), os quais demandaram a reanálise e/ou alterações no que concerne, para confluir no zelo pelo erário público, resultando na necessidade de abertura de novo procedimento administrativo e publicação do Instrumento Convocatório”*.

Nesse sentido, como pontuado pelo órgão Ministerial em seu parecer à fl. 888, *“ao comparar as características e as especificações do objeto pretendido na contratação em comento, verificam-se algumas diferenças na discriminação, contida no Termo de Referência das duas licitações”*, notadamente, especificações antes inexistentes quanto à capacidade do tanque de combustível e à capacidade de carga, como demonstrado a seguir.

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da presente contratação: Aquisição de 01 (Um) veículo, do tipo caminhonete pick-up, cabine dupla de 04 (quatro); zero quilômetro, destinados aos trabalhos desta prefeitura.

2.0.JUSTIFICATIVA

2.1.A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, consideradas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Aquisição de 01 (Um) Veículo, tipo Caminhonete pick-up, Cabine Dupla de 04 (quatro) portas; Zero Quilômetro; Pintura na cor Branca, com capacidade para 05 (Cinco) pessoas, 01 (um) sendo motorista e 04 (quatro) sendo passageiros; Equipada com Air Bags, Ar-condicionado, Direção com sistema Hidráulico, Acionamentos dos Vidros e Travas das portas por sistema elétrico tudo originais de Fábrica; Motorização mínima 2.0, com potência mínima de 170cv, Tração 4x4; Combustível Diesel; Câmbio de transmissão manual de 05 (Cinco) velocidades ou mais; Chapa protetora do motor, cárter; Com freios ABS; Cinto de Segurança conforme as normas do CONTRAN, e demais itens tudo de acordo com as Normas estabelecidas e exigidas pelo órgão fiscalizador Nacional – CONTRAN. O prazo de garantia do veículo deverá estar de acordo com o ofertado pela fabricante, não podendo em hipótese alguma ser inferior a 01 (Um) Ano contado na data de emissão do termo de recebimento definitivo do Veículo.	UND	1



PROCESSO TC Nº 09207/16

Fonte: Termo de Referência do PP 31/2016, fl. 437.

TERMO DE REFERÊNCIA			
1.0.DO OBJETO			
1.1.Constitui objeto da presente contratação: Aquisição de 01 (Um) veículo, do tipo caminhonete pick-up, cabine dupla de 04 (quatro); zero quilômetro, destinados aos trabalhos desta prefeitura.			
2.0.JUSTIFICATIVA			
2.1.A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, consideradas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas. As características e especificações do objeto da referida contratação são:			
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Aquisição de 01 (Um) Veículo, tipo Caminhonete pick-up, carroceria fabricada sobre chassi, Cabine Dupla de 04 (quatro) portas; Zero Quilômetro; Pintura na cor Branca, com capacidade para 05 (Cinco) pessoas, 01 (um) sendo motorista e 04 (quatro) sendo passageiros; Equipada com Air Bags, Ar-condicionado, Direção com sistema Hidráulico, Acionamentos dos Vidros e Travas das portas por sistema elétrico tudo originais de Fábrica; Motorização mínima 2.0, com potência mínima de 170cv, Tração 4x4; Combustível Diesel, capacidade do tanque de combustível não inferior a 80 litros; Capacidade de carga não inferior a 1.000Kg Câmbio de transmissão manual de 05 (Cinco) velocidades ou mais; Chapa protetora do motor, cárter; Com freios ABS; Cinto de Segurança conforme as normas do CONTRAN, e demais itens tudo de acordo com as Normas estabelecidas e exigidas pelo órgão fiscalizador Nacional - CONTRAN. O prazo de garantia do veículo deverá estar de acordo com o ofertado pela fabricante, não podendo em hipótese alguma ser inferior a 01 (Um) Ano contado na data de emissão do termo de recebimento definitivo do Veículo.	und	1

Fonte: Termo de Referência do PP 40/2016, fl. 627.

Destaca-se ainda que a empresa denunciante, vencedora no Pregão Presencial 031/2016 que foi revogado¹, não se cadastrou no novo Certame - Pregão Presencial nº 040/2016 (cf. Ata à fl. 829), como havia feito para o que foi revogado (cf. Ata à fl. 539), embora tenha ingressado com pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial 040/2016., alegando divergência entre as datas fixadas no Edital (subitem 2.1 estabelecia a data de 12 de julho de 2016) e no Aviso de licitação (estabelecia a data da sessão do certame para 14 de julho de 2016) e solicitando a alteração do Edital e a respectiva republicação, conforme fls. 681/687, obtendo resposta da Administração em 11/07/2016 (cf. fls. 743/757).

Informa, o Relator, que, conforme relatório da Auditoria às fls. 873/880, não foram apontadas pela Auditoria falhas no Pregão Presencial nº 040/2016, bem como do contrato dele decorrente (Contrato nº 0090/2016).

Sendo assim, o Relator, na esteira do Parecer Ministerial, vota no sentido de que os membros da 2ª Câmara julguem pelo(a):

- A. Cumprimento da Resolução RC2-TC 00222/22;
- B. Improcedência da Denúncia apresentada;

¹ Cf. fl.607.



PROCESSO TC Nº 09207/16

- C. Regularidade do Pregão Presencial nº 40/2016 e do contrato dele decorrente (Contrato nº 0090/2016);
- D. Arquivamento dos presentes autos;
- E. Determinação de comunicação da presente decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09207/16, no tocante à denúncia apresentada pelo representante da empresa Fiori Veículo Ltda, em face do ex-prefeito municipal de Itatuba, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, acerca de suposta irregularidade envolvendo os Pregões Presenciais nº 00031/2016 e 00040/2016, tendo ambos como objeto a aquisição de um veículo, do tipo caminhonete pick-up para a Prefeitura Municipal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Cumprimento da Resolução RC2-TC 00222/22;
2. Improcedência da Denúncia apresentada;
3. Regularidade do Pregão Presencial nº 40/2016 e do contrato dele decorrente (Contrato nº 0090/2016);
4. Arquivamento dos presentes autos;
5. Determinação de comunicação da presente decisão ao denunciante.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, em 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:06



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO